



PROCESSO Nº	:	<b>30.366-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)</b>
ÓRGÃO	:	<b>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO</b>
RESPONSÁVEL	:	<b>ANA MARIA DI RENZO</b>
ASSUNTO	:	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
RELATOR	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) proposta pela então Secretaria de Controle Externo (Secex) de Obras e Serviços de Engenharia em face da **Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat)**, em razão de atraso e não envio de documentos e informações de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, sendo os fatos imputados **Sra. Ana Maria di Renzo (ex-Reitora)**.

2. Consoante Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>, a Unidade Técnica apresentou uma lista contendo **40 (quarenta)** documentos com **situação de “não enviado” ou “enviado em atraso”** ao Sistema Geo-Obras, referentes ao exercício de 2016, com multa no total de **8 UPF/MT**.

3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, com fulcro no art. 256, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), procedeu-se à citação da responsável, mediante o Ofício nº 19/2018/GAB-JBC<sup>2</sup>, com ciência<sup>3</sup> ocorrida em 6/2/2018, oportunidade em que a ex-gestora apresentou sua defesa.

4. Em sede de defesa<sup>4</sup>, a ex-gestora impugnou todos os itens apontados em Relatório Técnico Preliminar.

5. Alegou que os **itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63, 65 a 67** foram enviados em atraso em decorrência da amplitude dos serviços prestados pela universidade, que conta com um quadro de pessoal em deficit frente ao quantitativo de suas demandas e se vê impedida de realizar concurso

1 Documento Digital n.º 284130/2017

2 Documento Digital n.º 20198/2018

3 Documento Digital n.º 42654/2018

4 Documento Digital n.º 42082/2018



público em razão das dificuldades financeiras do Governo do Estado, que nega autorização para a realização do certame.

6. Aduziu ainda que os professores engenheiros civis e arquitetos, além de ministrarem aulas, realizam o acompanhamento de obras, uma vez que a instituição não possui técnico concursado de nível superior no perfil de engenheiro civil ou arquiteto, o que obsta a criação de um setor responsável pela fiscalização de obras e serviços de engenharia.

7. Salientou que, apesar das dificuldades em cumprir os prazos estabelecidos no Sistema Geo-Obras, tem despendido esforços para evitar a ocorrência desta irregularidade, razão pela qual pugna que os apontamentos sejam convertidos em recomendações.

8. Em relação ao **item 1**, informou que o “cronograma físico-financeiro atualizado pelo Termo Aditivo n.º 002/2015” foi regularizado junto ao Sistema Geo-Obras.

9. No que diz respeito ao **item 2**, que trata do Termo Aditivo nº 001/2015 ao Contrato nº 053/2014, esclareceu que o aditamento foi realizado em atendimento ao Decreto nº 02/2015, que suspendeu os prazos de contratos por 90 (noventa) dias. Relata ainda que o aludido contrato refere-se apenas à elaboração de projeto, não havendo necessidade de elaboração de cronograma físico-financeiro.

10. Acerca dos **itens 3 e 4**, comunicou que fariam, em breve, a inserção dos documentos pendentes e sua atualização no Sistema Geo-Obras. Concomitante a isso, encaminharam a referida documentação anexada à defesa.

11. No tocante ao **item 51** (referente à portaria de nomeação do fiscal da obra/serviço – Contrato n.º 048/2016) e **item 64** (referente à ordem de início de execução da obra/serviço – Contrato n.º 048/2016) pontuou que os documentos foram devidamente inseridos.

12. Por fim, em face das razões ora alegadas, requereu que as impropriedades fossem sanadas e convertidas em recomendações, sem aplicação de penalidades.



13. Em Relatório Técnico de Defesa<sup>5</sup>, a Unidade Instrutiva opinou pela **procedência da RNI**, afastando 1 (uma) irregularidade (item 2) e mantendo 39 (trinta e nove: itens 1, 3, 4, 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 35, 35, 37, 40, 41, 43, 51 a 55, 57 a 59, 61, 63 a 67, que dizem respeito tanto a documentos enviados em atraso quanto a documentos não enviados e **perfazem multa no total de 7.8 UPF/MT**.

14. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em harmonia com a Unidade Técnica, manifestou-se por meio do **Parecer n.º 5.284/2018**<sup>6</sup>, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e opinou pela procedência da RNI, com o saneamento da irregularidade correspondente ao item 2 e a manutenção das demais, **totalizando multa no valor de 7.8 UPF/MT**, com expedição de determinação legal à atual gestão, para que envie tempestivamente os documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

**15. É a síntese necessária.**

16. A matéria em exame é passível de Julgamento Singular, nos termos do art. 90, inciso III, do RI-TCE/MT, motivo pelo qual **passo a decidir**.

17. A Representação em comento trata de suposta inadimplência no encaminhamento de documentos de envio obrigatório a esta Corte de Contas por meio do Sistema Geo-Obras, afetos ao exercício de 2016 (“**não enviado**” e “**enviado atrasado**”).

18. Necessário esclarecer que o Geo-Obras é um sistema desenvolvido pelo TCE/MT para gerenciar as informações das obras executadas em todos os órgãos das esferas Estadual e Municipais. Trata-se de uma ferramenta de consulta dos investimentos realizados pelos Governos nas mais diversas regiões do Estado.

19. É um sistema de informações geográficas (SIG) que recebe e dá tratamento computacional a dados referentes à execução físico-financeira de obras públicas, com a inserção de fotografias convencionais georreferenciadas e imagens de satélite, ao qual foram inseridos conceitos de engenharia e de auditoria, possibilitando ao TCE/MT dar tratamento aos dados, exercer o controle externo e disponibilizar informações para o controle social.

5 Documento Digital n.º 233267/2018

6 Documento Digital n.º 243689/2018



20. O encaminhamento de documentos e informações, via Sistema Geo-Obras, é uma obrigação que o gestor deve observar, sendo que o seu descumprimento enseja irregularidade com consequente aplicação de multa, consoante Resoluções Normativas TCE/MT nº 6/2008 e nº 6/2011-TP que estabelece as regras para o envio das informações via Sistema Geo-Obras.

21. Eventuais atrasos no encaminhamento de documentos e/ou informações a este Tribunal, violando o regramento supra citado, devem ser devidamente justificados na oportunidade do gestor apresentar o contraditório, cabendo a este alegar e comprovar os motivos que o levaram a descumprir regra regulamentar do TCE/MT, a fim de que o Conselheiro Relator analise se há plausibilidade nas alegações.

22. Ressalto, ainda, que as informações remetidas por meio do Sistema Geo-Obras são essenciais para a atividade de controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pois o não envio dos documentos influi diretamente na análise dos atos de gestão praticados pelo ente, razão pela qual a não ocorrência de dano ao erário, ante a omissão, não é suficiente para afastar a responsabilidade em virtude da omissão no dever de prestar contas.

### **Da irregularidade afastada**

23. No que diz respeito à irregularidade apontada no item 2, a gestora esclareceu que o aditamento foi realizado em atendimento ao Decreto n.º 02/2015, que suspendeu os prazos de contratos por 90 (noventa) dias. Relatou ainda que não há necessidade de elaboração de cronograma físico-financeiro, em razão do objeto do contrato.

24. Observo que a referida alegação merece prosperar, haja vista que, nos casos de elaboração de projeto, não é necessário elaborar cronograma físico-financeiro. Assim, afasto a irregularidade correspondente ao item 2.

### **Das irregularidades mantidas**



25. Os itens 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 34, 35, 37, 40, 41, 43, 52 a 55, 57 a 59, 61, 63, 65 a 67 referem-se a documentos enviados em atraso, os quais, alega a gestora, não foram encaminhados no prazo normativo em razão de problemas administrativos.
26. Oportuno ressaltar que é dever do gestor prevenir ou minimizar os riscos relativos à gestão, a fim de evitar a ocorrência de eventuais danos.
27. Deixar de encaminhar informações e/ou documentos de remessa obrigatória no prazo normativo estabelecido (Resolução Normativa TCE/MT n.º 20/2015) interfere diretamente na atividade de controle externo exercida por este Tribunal de Contas. Por conseguinte, influi também na análise dos atos de gestão do ente que foi omissivo, o que, por sua vez, afeta a efetivação da transparência dos atos da administração pública.
28. É clarividente que uma gestão está sujeita à ocorrência de problemas administrativos. Contudo, a unidade jurisdicionada tem o dever de diligência e acuidade no encaminhamento tempestivo de documentação a esta Corte de Contas. O não envio/envio intempestivo demonstra negligência por parte da unidade jurisdicionada, que deve se resguardar e estar preparada para sanar/minimizar com destreza quaisquer imprevistos.
29. Desta feita, mantenho as impropriedades correspondentes aos itens acima mencionados.
30. **Item 1:** refere-se a documento com situação de “não enviado”, o qual, segundo alega a gestora, foi regularizado junto ao Sistema Geo-Obras.
31. Ocorre que a alegação não procede, uma vez que foi inserida apenas a medição, permanecendo ausente o documento que ensejou a irregularidade (cronograma físico-financeiro). Desse modo, mantenho a impropriedade correspondente ao item 1.
32. **Itens 3 e 4:** referem-se a documentos com situação de “não enviado”, os quais, consoante comunicou a gestora, seriam inseridos no Sistema Geo-Obras em breve.



33. No entanto, em Relatório Técnico de Defesa, a Secex de Obras e Infraestrutura constatou que, em 22/11/2018, os documentos ainda não haviam sido inseridos.

34. Importante mencionar que, em sede de defesa, a gestora se limitou a dizer que regularizaria a remessa. Todavia, os documentos já somavam 768 (setecentos e sessenta e oito) dias de atraso, ou seja, já estavam em desacordo com os prazos normativos. Sendo assim, mantenho as impropriedades correspondentes aos **itens 3 e 4**.

35. **Itens 51 e 64:** referem-se a documentos inicialmente classificados como “não enviados”. O documento de item 51 possuía data legal para envio em 10/4/2015, e o documento do item 64 em 28/12/2016. Argumenta a defesa que ambos foram inseridos no sistema.

36. Assiste razão à alegação apresentada pela gestora no tocante à inserção dos referidos documentos. Contudo, estes foram inseridos fora do prazo normativo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MT n.º 20/2015 (item 51 inserido em 22/9/2017 e item 64 inserido em 22/2/2018), incidindo, portanto, em irregularidade. À vista disso, mantenho as impropriedades correspondentes aos **itens 51 e 64**.

37. Assim, por tudo que consta nos autos, afasto a irregularidade de item 2 e mantenho as demais.

38. De mais a mais, necessário se faz a expedição de determinação à **Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso**, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, para que envie tempestivamente os documentos e as informações a que está obrigada, independentemente de solicitação, em especial aquelas que ainda se encontram pendentes.

39. Isto posto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.284/2018, da lavra do Procurador-geral Substituto Alisson Carvalho de Alencar, e **DECIDO:**

a) pela **procedência parcial** desta RNI, afastando a irregularidade prevista no item 2, e mantendo as irregularidades previstas nos itens 1, 3, 4, 10 a 14, 20 a 23, 25, 26, 28 a 32, 35, 35, 37, 40, 41, 43, 51 a 55, 57 a 59, 61, 63 a 67;



b) pela **aplicação de multa no total de 7,8 UPF/MT à Sra. Ana Maria di Renzo** (ex-Reitora), sendo 0,2 UPF/MT para cada item nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “c”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016;

c) **pela determinação à Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso**, na pessoa de seu atual gestor ou a quem lhe suceder, para que envie tempestivamente os documentos e as informações a que está obrigada, independentemente de solicitação, **em especial aquelas que ainda se encontram pendentes.**

40. A multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação do Acórdão, conforme dispõe os art. 78 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 286, § 1º do RI-TCE/MT.

#### **Publique-se.**

Após, à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar prazo recursal.

Não havendo interposição de recurso, encaminhe-se ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para as providências a seu cargo.

Cuiabá, 7 de outubro de 2019.

(assinatura digital)

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)